



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 46-98.2015.6.02.0001, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.079
(30.01.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 46-98.2015.6.02.0001, CLASSE 30.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : DANYELA GUIMARÃES LUCENA ROMÃO

ADVOGADO : Claudionor Nascimento França, OAB/AL nº 1.131 e Natália França Von Shosten, OAB/AL nº 10.271

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. SENTENÇA BASEADA EM PROVA INEXISTENTE NOS AUTOS. NULIDADE DE SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral para declarar a nulidade da sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de primeira instância, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 30 de janeiro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 46-98.2015.6.02.0001, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado Pelo Ministério Público Eleitoral, em face de sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação formulada em desfavor de Danyela Guimarães Lucena Romão, sob a alegação de que teria realizado de doação de recursos financeiros à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2014, em montante superior ao valor máximo permitido para doações dessa espécie.

Alega o Ministério Público Eleitoral que a Recorrida violou o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, realizando doação a campanha eleitoral em valor superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Em sentença proferida pelo juízo eleitoral da 1º zona eleitoral, constante às fls. 26/29, julgou-se improcedente a Representação, considerando que a Declaração de Imposto de Renda de fls. 18/21 demonstraria a capacidade contributiva da Recorrida.

O Ministério Público de primeiro grau ofereceu Recurso às fls. 32/36. Não houve contrarrazões.

Em parecer Ministerial (fls. 45/46), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de que deve ser declara a nulidade da sentença, uma vez que se assenta na análise da declaração de renda da Recorrida referente ao ano calendário 2014, imprestável aos propósitos previstos na legislação, uma vez que o parâmetro legal refere-se ao ano anterior à eleição, 2013, portanto.

Em razão do que determina o art. 933 do NCPC, a Recorrida foi intimada para falar sobre a tese Ministerial, quedando-se, contudo, silente nos autos.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 46-98.2015.6.02.0001, CLASSE 30

- VOTO.

Trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Inominado, apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de sentença de improcedência proferida em Representação por excesso de doação a campanha eleitoral, segundo os parâmetros do Art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

Com vistas no que determina o art. 938, do Código de Processo Civil, antes de adentrar na análise das questões meritórias, passo ao exame da preliminar suscitada no Parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral.

- QUESTÃO PRELIMINAR.

Exmos Srs. Desembargadores, alega o Douto Procurador Regional Eleitoral que a sentença atacada pelo Recurso em apreço padeceria de nulidade, porquanto assentada em prova inexistente nos autos. Por tal razão, pugna pela baixa do processo para o juízo de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento.

Muito embora o ínclito Procurador Regional não qualifique a tese como uma questão preliminar, entendo que a melhor sistemática de apresentação de meu voto determina que o problema seja tratado de modo apartado e anterior a uma análise pertinente às questões relacionadas ao mérito da demanda.

Como bem apontado pelo Douto Presentante Ministerial, é forçoso notar que a sentença de primeiro grau tomou como elemento probatório, a fim de aquilatar a extrapolção do limite para doação a campanha eleitoral, a comprovação da renda auferida pela Recorrente no ano das eleições, ou seja 2014.

De fato, uma rápida análise nos documentos de fls. 18/21 revela tratar-se da declaração de renda da Recorrida, referente ao exercício de 2014, ano no qual se realizou as eleições objeto de exame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 46-98.2015.6.02.0001, CLASSE 30

Trata-se de evidente equívoco da Sentença, porquanto valora a incidência da norma contida no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, considerando um suporte fático alheio aos parâmetros previstos no aludido dispositivo legal.

Enquanto o comando normativo citado aponta como parâmetro de análise da capacidade contributiva para doação a campanhas eleitorais “10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no *ano anterior à eleição*” (2013), a documentação em que se fundamenta a decisão guerreada diz respeito aos rendimentos auferidos pelo doador no ano da eleição (2014), e não o ano anterior.

O Douto Procurador, em sua percuciente análise dos autos, identificou com muito acerto a falha no julgamento.

Diante do que determina o art. 933 do Novo Código de Processo Civil, não é possível ao Tribunal julgar o feito com base em tese não debatida amplamente pelas partes na dialética processual.

Por tal razão, determinei a intimação da Recorrida, a fim de que exercesse a dimensão substancial do contraditório, vertida na capacidade de influenciar na qualidade da decisão jurisdicional a ser adotada.

Nesse particular é relevante a transcrição de trecho da obra de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, que demonstra o posicionamento doutrinário acerca da realização substancial do contraditório:

Dentro dessas coordenadas, o conteúdo mínimo do princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contraditá-los, mas faz também depender a própria formação dos provimentos judiciais da efetiva participação das partes. Para isso, para que seja atendido esse mínimo, insta a que cada uma das partes conheça as razões e argumentações expendidas pela outra, assim como os motivos e fundamentos que conduziram o órgão judicial a tomar determinada decisão, possibilitando-se sua manifestação a respeito em tempo adequado (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Garantia do Contraditório*. In: TUCCI, José Rogério Cruz. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999, p 144).

Pois bem, a Recorrida não compareceu aos autos, optando por se quedar inerte, de modo que a instrução do feito não foi suplementada, com apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 46-98.2015.6.02.0001, CLASSE 30

elementos aptos a comprovar a comprovante de renda do ano anterior ao pleito de 2014, conforme exigido pelo art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

Entendo que prover uma instrução judicial em sede recursal, voltada a demonstrar o adequado o suporte fático pertinente aos propósitos da norma do art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, importaria em evidente supressão de instância, o que ofende garantias básicas do devido processo legal, a militar em favor da defesa dos interesses da Representada, ora Recorrida.

Entendo que a solução apresentada pelo Ministério Público Eleitoral impõe-se necessária, em razão de que a Sentença atacada, sequer apreciou os aspectos fáticos fundamentais ao deslinde da questão.

A análise dos elementos fáticos presentes no corpo da Sentença diz respeito a circunstâncias alheias ao que visa o comando normativo pertinente ao caso. De fato, perceber qual a renda auferida pelo Recorrente no ano das eleições, em nada contribui para aquilatar sua capacidade contributiva para as campanhas eleitorais do ano de 2014.

O juízo de primeira instância não travou relação de conhecimento com os elementos fáticos pertinentes ao caso, não teve cognição dos parâmetros fáticos reclamados pela norma de regência, terminando por proferir decisão sem contar com a devida prova nos autos.

A apresentação de documentos comprovantes da renda da Recorrida no ano de 2013, deve ser levada ao conhecimento do juízo de primeiro grau, a fim de que tenha ciência dos aspectos fáticos pertinentes ao caso e a respeito deles se pronuncie em Sentença.

Não cabe ao Tribunal inaugurar a cognição da documentação que comprova a renda do Recorrente no ano de 2013, sob pena de suprimir a instância originária, retirando a possibilidade do Recorrente se valer de recurso eleitoral para este Tribunal, com relação aos parâmetros corretos de julgamento.

Nesse sentido, acompanho o parecer Ministerial, entendo que a Sentença recorrida é nula, porquanto alheia à prova pertinente aos aspectos fáticos pertinentes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 46-98.2015.6.02.0001, CLASSE 30

deslinde da questão, sendo necessário ao juízo de primeira instância promover a complementação da instrução, a fim de verificar a renda bruta auferida pela Recorrida no ano de 2013.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de declarar nula da sentença atacada, nos termos em que proposto pelo Procurador Regional Eleitoral, determinando a baixa dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que promova novo julgamento, desta feita baseado na prova dos rendimentos auferidos pela Recorrida no ano de 2013.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 46-98.2015.6.02.0001, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 46-98.2015.6.02.0001

Prot. 9.155/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/01/2017 (SESSÃO Nº 8/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para declarar a nulidade da sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de primeira instância, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.079, de 30/01/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12079 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 20, em 1/2/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS